

RUI DA FONSECA E CASTRO

SALVAGUARDA DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS NO CONTEXTO DAS MEDIDAS DOS  
ESTADOS DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA

\*

COLETÂNEA DE MINUTAS

5.ª Edição

Março de 2021

## Prefácio

Vivemos tempos de graves restrições ao exercício de direitos, liberdades e garantias, não indo contra a verdade afirmar-se, mesmo, que estamos perante a supressão de importantes direitos fundamentais, o que tem sido prosseguido, fundamentalmente, por diplomas sem forma ou força de lei.

O presente caderno de minutas visa conferir a todos quantos se encontrem sob os casos pelas mesmas cobertos a possibilidade de fazerem valer os respectivos direitos, com ou sem recurso a serviços advocatícios.

Pretende-se, igualmente auxiliar outros técnicos da área jurídica, mormente advogados, no contexto da defesa dos direitos dos seus constituintes.

As minutas encontram-se, essencialmente, tal como foram publicadas na página "Juristas pela Verdade", não estando, por consequência, isentas de erros, omissões ou incompletudes, decorrentes da sobrecarga de trabalho a que temos vindo a ser sujeitos, ininterruptamente, desde há vários meses.

O caderno será revisto e actualizado (e aperfeiçoado) com a regularidade possível.

## Índice

- 1 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação por não uso de máscara na via pública
- 2 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação por circulação entre concelhos
- 3 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação pelo não recolhimento domiciliário
- 4 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação por não uso de máscara em edifícios
- 5 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação pelo não encerramento de actividade ou estabelecimento
- 6 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação por consumo de bebidas alcoólicas na via pública
- 7 – Minuta de habeas corpus no caso de confinamento obrigatório (ou isolamento profilático, etc.)
- 8 – Minuta de habeas corpus no caso de recolhimento domiciliário
- 9 – Minuta de queixa-crime pela imposição de testagem de menor
- 10 – Minuta de carta endereçada à direcção escolar de não consentimento de testagem de aluno
- 11 – Minuta de carta endereçada à direcção escolar contra o uso de máscara por menor até 10 anos de idade
- 12 – Minuta de declaração de não consentimento para testagem de menor
- 13 – Minuta de queixa-crime contra agentes ou militares das forças de segurança
- 14 – Orientações sobre como proceder no caso de fiscalização policial por não cumprimento do dever de recolhimento domiciliário
- 15 – Minuta de termo de responsabilidade (vacina)
- 16 – Minuta de declaração de recusa de sujeição a testagem (contexto laboral)
- 17 – Minuta de declaração de não consentimento aperfeiçoada (contexto laboral)

## 1 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação por não uso de máscara na via pública

Auto de contra-ordenação n.º ...

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

... (nome completo), portador do cartão de cidadão n.º ..., NIF n.º ..., residente na Rua ... (morada completa), vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

### I – Delimitação legal do objecto do processo

O presente processo de ilícito de mera ordenação social circunscreve-se ao campo de aplicação das normas conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, e 6.º, ambos da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, e 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho.

### II – Nulidade da notificação

A notificação endereçada ao Arguido, em que se materializa também o auto de contra-ordenação, é manifestamente lacónica quanto aos factos àquele imputados para efeitos do preenchimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a

própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

### III – Atipicidade da conduta

Apesar do artigo 6.º da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, remeter a punibilidade da conduta referente ao não cumprimento do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, para o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, não especifica para que número deste último artigo tal remissão se dirige.

Com efeito, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, apresenta sete números, sendo que os n.ºs 1 e 2 estabelecem a punição de várias contra-ordenações previstas no artigo 2.º do mesmo diploma legal.

Ao não se especificar no artigo 6.º da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, para que número do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, se remete, fica irremediavelmente incompleta a tipificação da conduta referente ao incumprimento do disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2020.

É pertinente, a propósito disto, citar, dentre muitos outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/06/2017, Processo n.º 3793/16.0T8BRR.L1-4, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cujo sumário reza da seguinte forma:

“<...> 2. Não pode ser sancionada por analogia a conduta a que a lei não comina expressamente sanção, sob pena de violação do princípio da legalidade.”

Deve, portanto, o Arguido ser absolvido em virtude da atipicidade da conduta que lhe é imputada, a qual não pode ser contornável em virtude do princípio da legalidade.

### IV – Inconstitucionalidade material

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição.

A imposição do uso de uma máscara como adereço obrigatório no contexto da actividade humana de estar e de circular na via pública é uma clara afronta ao direito à identidade pessoal na sua vertente mais essencial da identidade física, bem como se traduz num mecanismo de eliminação da própria individualidade, bulindo, dessa forma, com o direito ao desenvolvimento da personalidade, colidindo, por consequência, com o princípio da dignidade da pessoa humana, que alicerça a própria República Portuguesa e de que aqueles são garantia.

No que diz respeito ao direito à identidade pessoal, nem mesmo o de declaração de estado de sítio ou de estado de emergência o pode afectar (artigo 20.º, n.º 6, da Constituição).

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- Ser o resultado do teste PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- O ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, entre as quais a da obrigatoriedade do uso de máscara na via pública, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da norma constante do 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;

b) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:

I – Cópia da publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.1.9, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II – Cópia de publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2. obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III – Comprovativo, com evidência científica, e com peer-review, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético desse novo coronavirus S.A.R.S.-C.o.v.2.;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com peer-review, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português em Março deste ano, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;

- António Costa, Primeiro-Ministro;

- Marta Temido, Ministra da Saúde;

- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

- (todas as demais testemunhas que se considere necessárias, indicando os respectivos nomes e moradas, ainda que no estrangeiro)

O Arguido,

## 2 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação por circulação entre concelhos

Auto de contra-ordenação n.º ...

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

... (nome completo), portador do cartão de cidadão n.º ..., válido até ..., NIF ..., residente na ... (morada completa), arguido nos presentes autos de contra-ordenação, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

### I – Delimitação legal do objecto do processo

O presente processo de ilícito de mera ordenação social circunscreve-se ao campo de aplicação das normas conjugadas dos artigos 4.º-A do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro (cuja vigência foi prorrogada até às 23h59 do dia 14/02/2021 pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-D/2021, de 29 de Janeiro), com as alterações introduzidas pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-C/2021, de 22 de Janeiro, 2.º, alínea b), e 3.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho.

### II – Nulidade da notificação

A notificação endereçada ao Arguido, em que se materializa também o auto de contra-ordenação, é absolutamente omissa quanto aos factos àquele imputados para efeitos do preenchimento do disposto nas normas conjugadas dos artigos 4.º-A do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-C/2021, de 22 de Janeiro, 2.º, alínea b), e 3.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

O auto de contra-ordenação é estéril ao ponto de apenas referir a data e o local, sendo, de resto, completamente omissa quanto aos factos eventualmente susceptíveis de preencher o ilícito típico em causa.

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

### III – Inconstitucionalidades material e orgânica

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 4.º-A do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e dos direitos à liberdade e de deslocação, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Constituição.

Dispõe, com efeito, o referido artigo 4.º-A da seguinte forma:

“É proibida a circulação para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 20:00 h de sexta-feira e as 05:00 h de segunda-feira, sem prejuízo das excepções previstas no artigo 11.º do Decreto- n.º 9/2020, de 21 de novembro, as quais são aplicáveis com as necessárias adaptações, sendo também permitidas as deslocações para efeitos de participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitora ou da eleição do Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na sua redação atual, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto.”

Por sua vez, dispõe o artigo 11.º do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 9/2020, de 21 de Novembro, da seguinte forma:

“1 – Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 23:00 h do dia 27 de novembro de 2020 e as 05:00 h do dia 2 de dezembro de 2020 e entre as 23:00 h do dia 4 de dezembro de 2020 e as 23:59 h do dia 8 de dezembro de 2020, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

2 – O disposto no número anterior não se aplica:

a) Às deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por:

i) Declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada;

ii) De compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao do domicílio ou na mesma área metropolitana, bem como no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;

iii) Declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

b) Às deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como de pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;

ii) De pessoal dos agentes de proteção civil, das forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE);

iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;

iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;

v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

c) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;

d) Às deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Atividades Ocupacionais e Centros de Dia;

e) Às deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames, bem como de inspeções;

f) Às deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores, conservadores e oficiais de registos, bem como para atendimento em serviços públicos, desde que munidos de um comprovativo do respetivo agendamento;

g) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;

h) Às deslocações de cidadãos não residentes para locais de permanência comprovada;

i) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

j) Ao retorno ao domicílio.

3 – Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas no número anterior ou para reabastecimento em postos de combustível no âmbito das deslocações referidas nos números anteriores.

4 – A restrição prevista no n.º 1 não obsta à circulação entre as parcelas dos concelhos em que haja descontinuidade territorial.

5 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.”

A proibição de circulação para fora do concelho do domicílio, tal como se encontra prevista no artigo 4.º-A do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, mesmo com as exceções constantes do artigo 11.º do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 9/2020, de 21 de Novembro, traduz-se colide efectivamente com os direitos à liberdade e de deslocação de forma similar ao que ocorre em virtude da aplicação de medida de coacção de proibição e imposição de condutas prevista no artigo 200.º do Código de Processo Penal (que apenas pode ser imposta por um tribunal judicial presidido por um juiz de direito, não sem antes de concedida ao arguido a possibilidade de exercer o direito ao contraditório no âmbito do princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição).

Sucede estarmos no campo dos direitos, liberdades e garantias, que apenas podem ser restringidos através de lei da Assembleia da República, nos termos do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea b), ambos da Constituição.

Tendo o Governo restringido aqueles direitos mediante mero decreto da Presidência do Conselho de Ministros, e carecendo de lei de autorização legislativa que o legitime a legislar em tal sentido, é manifesta a inconstitucionalidade orgânica da norma constante do artigo 4.º-A do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro.

Finalmente, está ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2.;

- Ser o resultado do teste PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- O ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, entre as quais a que impor o recolhimento domiciliário, em tudo semelhante a um encarceramento coercivo, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º-A do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Têm que ser provados os factos que em se baseia a declaração de calamidade pública e, por consequência, a declaração de estado de emergência, pois ficando eles por provar soçobra a legitimidade do Estado para reprimir e população e para lhe restringir profundamente direitos fundamentais que constituem o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, requer o Arguido:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;
- b) O deferimento das inconstitucionalidades suscitadas;
- c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:

I – Cópia da publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.1.9, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II – Cópia de publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2. obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III – Comprovativo, com evidência científica, e com peer-review, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético desse novo coronavírus S.A.R.S.-C.o.v.2.;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com peer-review, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português em Março deste ano, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;

- António Costa, Primeiro-Ministro;

- Marta Temido, Ministra da Saúde;

- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

- (todas as demais testemunhas que se considere necessárias, indicando os respectivos nomes e moradas, ainda que no estrangeiro)

O Arguido,

### 3 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação pelo não recolhimento domiciliário

Auto de contra-ordenação n.º ...

Exmo. Senhor Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

... (nome completo), portador do cartão de cidadão n.º ..., válido até ..., NIF ..., residente na ... (morada completa), arguido nos presentes autos de contra-ordenação, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, apresentar a sua DEFESA, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

#### I – DELIMITAÇÃO LEGAL DO OBJECTO DO PROCESSO

O presente processo de ilícito de mera ordenação social circunscreve-se ao campo de aplicação das normas conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-C/2021, de 22 de Janeiro, 2.º, alínea a), e 3.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho.

#### II – NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

A notificação endereçada ao Arguido, em que se materializa também o auto de contra-ordenação, é absolutamente omissa quanto aos factos àquele imputados para efeitos do preenchimento do disposto nas normas conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-C/2021, de 22 de Janeiro, 2.º, alínea a), e 3.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

O auto de contra-ordenação é estéril ao ponto de apenas referir a data e o local, sendo, de resto, completamente omissa quanto aos factos eventualmente susceptíveis de preencher o ilícito típico em causa.

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

### III – INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAL E ORGÂNICA

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e dos direitos à liberdade e de deslocação, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Constituição.

A imposição de permanência das pessoas na respectiva habitação, tal como se encontra prevista no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, traduz-se efectivamente numa detenção ou prisão domiciliária, executada de forma coerciva através da fiscalização realizada pelas forças de segurança pública, as quais não apenas abrem processos de contra-ordenação como igualmente efectuam participações pelo crime de desobediência.

Tratando-se de severa restrição ao direito à liberdade individual, em tudo semelhante a um encarceramento, o dever de recolhimento domiciliário nunca poderia ser implementado sem a introdução do respectivo respaldo constitucional através da alteração do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição.

Não tendo sido este artigo alterado, apresenta-se como grosseiramente inconstitucional o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, o qual nem sequer força de lei possui.

Acresce integrar a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, legislar sobre direitos, liberdades e garantias, pelo que, não havendo qualquer lei de autorização legislativa para o efeito, carece o Governo, em absoluto de competência para legislar sobre restrições aos direitos à liberdade e de circulação.

Finalmente, está ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-Co.v.2. obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- Ser o resultado do teste PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- O ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, entre as quais a que impor o recolhimento domiciliário, em tudo semelhante a um encarceramento coercivo, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Têm que ser provados os factos que em se baseia a declaração de calamidade pública e, por consequência, a declaração de estado de emergência, pois ficando eles por provar soçobra a legitimidade do Estado para reprimir e população e para lhe restringir profundamente direitos fundamentais que constituem o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, requer o Arguido:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;

b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;

c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:

I – Cópia da publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.1.9, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II – Cópia de publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2. obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III – Comprovativo, com evidência científica, e com peer-review, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Prova de que os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético desse novo coronavírus S.A.R.S.-C.o.v.2.;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com peer-review, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português em Março deste ano, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;

- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido. Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;
- (todas as demais testemunhas que se considere necessárias, indicando os respectivos nomes e moradas, ainda que no estrangeiro)

O Arguido,

#### 4 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação por não uso de máscara em edifícios

Auto de contra-ordenação n.º .....

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

F... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), portador do cartão de cidadão n.º ..., NIF n.º ..., residente em (morada completa), arguido nos presentes autos de contra-ordenação, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

##### I – Delimitação legal do objecto do processo

O presente processo de ilícito de mera ordenação social circunscreve-se ao campo de aplicação das normas conjugadas dos artigos 13.º-B, ... (preencher com n.º 1, alínea a), b), c) ou d), ou n.º 2, consoante o caso concreto e o que constar do auto de contra-ordenação), do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, 4.º do Decreto n.º 11/2020, de 6 de Dezembro, e 2.º, n.º 1, alínea b), ... (preencher com i), ii), iii), iv) ou v), consoante o caso concreto e o que constar do auto de contra-ordenação) e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho.

##### II – Nulidade da notificação

A notificação endereçada ao Arguido, em que se materializa também o auto de contra-ordenação, é manifestamente lacónica quanto aos factos àquele imputados para efeitos do preenchimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

*“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas*

*matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”*

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

### III – Inconstitucionalidade material

Sem prejuízo do *supra* exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma resultante das disposições conjugadas dos artigos 13.º-B, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, e 4.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 11/2020, de 6 de Dezembro, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição.

A imposição do uso de uma máscara como adereço obrigatório no contexto da actividade humana de estar e de circular em locais de acesso público, comerciais ou de prestação de serviços é uma clara afronta ao direito à identidade pessoal na sua vertente mais essencial da identidade física, bem como se traduz num mecanismo de eliminação da própria individualidade, bulindo, dessa forma, com o direito ao desenvolvimento da personalidade, colidindo, por consequência, com o princípio da dignidade da pessoa humana, que alicerça a própria República Portuguesa e de que aqueles são garantia.

No que diz respeito ao direito à identidade pessoal, nem mesmo a declaração de estado de sítio ou de estado de emergência o pode afectar (artigo 20.º, n.º 6, da Constituição).

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- Ser o resultado do teste PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

- O ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, entre as quais a da obrigatoriedade do uso de máscara na via pública, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da norma constante do 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;
- b) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:

I – Cópia da publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.1.9, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II - Cópia de publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2. obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III - Comprovativo, com evidência científica, e com peer-review, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV - Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V - Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI - Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII - Qual o ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII - Os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX - Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético desse novo coronavirus S.A.R.S.-C.o.v.2.;

X - Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI - Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com peer-review, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII - Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português em Março deste ano, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;

- António Costa, Primeiro-Ministro;

- Marta Temido, Ministra da Saúde;

- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

- (todas as demais testemunhas que se considere necessárias, indicando os respectivos nomes e moradas, ainda que no estrangeiro)

O Arguido,

## 5 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação pelo não encerramento de actividade ou estabelecimento

Auto de contra-ordenação n.º .....

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

... (designação da pessoa colectiva), NIPC ... (número), com sede em ... (morada completa), arguida nos presentes autos de contra-ordenação, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, exercer o seu direito de defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

### I – Delimitação legal do objecto do processo

O presente processo de ilícito de mera ordenação social circunscreve-se ao campo de aplicação das normas conjugadas dos artigos 14.º e 21.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, e 2.º, alínea j), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho.

### II – Nulidade da notificação

A notificação endereçada à Arguida, em que se materializa também o auto de contra-ordenação, é manifestamente lacónica e conclusiva quanto aos factos àquela imputados para efeitos do preenchimento da contra-ordenação em causa, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada à Arguida factos fundamentais, referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a

própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, a Arguida não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

### III – Inconstitucionalidade material

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma resultante das disposições conjugadas dos artigos 14.º e 21.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, e 2.º, alínea j), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, da Constituição.

O encerramento de actividades económicas, de forma arbitrária e sem qualquer fundamento concreto que o justifique, traduz-se numa clara afronta aos direitos à subsistência, ao trabalho e à autonomia económico-financeira das pessoas, sem necessidade de dependência de esmolas do Estado, colidindo, por consequência, com o princípio da dignidade da pessoa humana, que alicerça a própria República Portuguesa.

Não existe, com efeito, qualquer estudo que comprove que a actividade de restauração corresponda a qualquer foco de transmissibilidade viral.

Estando isso por demonstrar, soçobra o respaldo constitucional para a medida de encerramento da actividade de restauração.

Acresce estar também por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, a Arguida tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- Ser o resultado do teste PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- O ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

- Se os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas, profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da norma resultante das disposições conjugadas dos artigos 14.º e 21.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, e 2.º, alínea j), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Neste contexto, a reabertura da actividade pela Arguida insere-se no exercício do direito de resistência consagrado no artigo 21.º da Constituição e por este se encontra legitimada.

Pelo exposto, requer a Arguida:

a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;

b) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:

I – Cópia da publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.1.9, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II – Cópia de publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2. obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III – Comprovativo, com evidência científica, e com peer-review, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético desse novo coronavírus S.A.R.S.-C.o.v.2.;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com peer-review, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português em Março deste ano, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;

- António Costa, Primeiro-Ministro;

- Marta Temido, Ministra da Saúde;

- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

- (todas as demais testemunhas que se considere necessárias, indicando os respectivos nomes e moradas, ainda que no estrangeiro)

A Arguida,

**6 – Minuta de defesa no âmbito de contra-ordenação por consumo de bebidas alcoólicas na via pública** (Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de Julho)

Auto de contra-ordenação n.º ...

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

... (nome completo), portador do Cartão de Cidadão n.º ... (número), titular do NIF ... (número), residente na Rua ... (morada completa), vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, apresentar a sua **defesa**, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Delimitação do objecto do processo

O objecto do processo é delimitado pela acusação, materializada no auto de contra-ordenação, quer ao nível dos factos alegados, quer em termos das normas jurídicas infringidas.

No que tange aos factos, consta do auto de contra-ordenação terem os mesmos ocorrido no dia 25/08/2020, pela 1h20, na Rua Comandante Ramiro Correia, em Melides, aí se descrevendo o seguinte:

“No dia data e hora acima mencionados, encontrando-se o autuante de serviço de condutor do Comandante do Posto Territorial de ... acompanhado com o 1.º Sargento ... n.º ..., foi comunicado via rádio a existência de ruído na .....

Chegado ao local deparamo-nos com um grupo de jovens, com copos de plástico e um garrafão transparente de plástico contendo no seu interior Vinho.

Em diálogo com o infractor, foi este informado que estava a incorrer numa contraordenação por incumprimento do dever de não consumir bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público, exceptuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para esse efeito. <...>”

A título de normas jurídicas infringidas, consta do auto de contra-ordenação a menção ao artigo 6.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de Julho, e aos artigos 2.º, alínea g), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho.

II – Nulidade da notificação

A notificação endereçada ao Arguido, em que se materializa também o auto de contra-ordenação, é manifestamente lacónica quanto aos factos àquele imputados para efeitos do preenchimento da contra-ordenação resultante das disposições conjugadas dos artigos 6.º da

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de Julho, e aos artigos 2.º, alínea g), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

A título de exemplo, não consta dos factos que o Arguido estivesse efectivamente a consumir bebidas alcoólicas, que o mesmo se encontrasse na via pública e os factos respeitantes ao elemento volitivo da acção.

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

”Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

### III – Inconstitucionalidade orgânica e material

Num Estado de Direito democrático, baseado na dignidade da pessoa humana e, por consequência, assente no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, conforme resulta dos artigos 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa, deve entender-se que toda a actividade humana individual que não for proibida por lei insere-se no âmbito da sua liberdade individual, somente podendo ser restringida por lei da Assembleia da República e mediante a devida fundamentação em termos de observância do princípio da necessidade (artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição).

O consumo de alimentos e bebidas na via pública insere-se na dimensão dessa liberdade individual que apenas pode ser restringida por lei da Assembleia da República, nunca arbitrariamente, porém, mas outrossim para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Sucedendo que, por um lado, tal restrição nunca poderia provir de uma mera resolução do Conselho de Ministros, sem força de lei, e, por outro, carece o disposto no artigo 6.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de Julho, de qualquer base axiológica que possa suportar o respectivo comando nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

A disposição constante do disposto no artigo 6.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de Julho, não apenas é organicamente inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, 18.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, como também é materialmente inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, 18.º, n.ºs 1, 2 e 3, também da Constituição.

Está, com efeito, por demonstrar que estivéssemos uma verdadeira situação de pandemia que justificasse qualquer declaração de alerta, contingência ou calamidade, tendo o Arguido razões para crer estarem os números e os dados oficiais, já à data dos factos, muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- Ser o resultado do teste PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- O ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do S.A.R.S.-C.o.v.2.;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da norma constante do 6.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, 31 de Julho, também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;

b) A procedência das inconstitucionalidades suscitadas, com a sua consequente absolvição;

b) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:

I – Cópia da publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., responsável pela doença C.o.v.i.d.1.9, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II – Cópia de publicação científica, com peer-review, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus S.A.R.S.-C.o.v.2. obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III – Comprovativo, com evidência científica, e com peer-review, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus S.A.R.S.-C.o.v.2., ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com peer-review, de que o resultado do teste PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes PCR usados em Portugal para detectar infecção por S.A.R.S.-C.o.v.2. conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético desse novo coronavirus S.A.R.S.-C.o.v.2.;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção S.A.R.S.-C.o.v.2., tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com peer-review, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português em Março deste ano, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;
- (todas as demais testemunhas que se considere necessárias, indicando os respectivos nomes e moradas, ainda que no estrangeiro)

O Arguido,

## 7 – Minuta de habeas corpus no caso de confinamento obrigatório (ou isolamento profilático, etc.)

Tribunal Judicial da Comarca de ...

Exmo. Senhor Juiz de Instrução

(nome completo), portador do documento de identidade n.º ..., emitido por (entidade emitente), em (data de emissão), com o NIF ..., residente em (morada completa), vem requerer HABEAS CORPUS, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

Factos:

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...

Direito:

Resulta dos factos provados que o requerente se encontra privado da sua liberdade, sendo obrigado a permanecer na sua residência, sem poder sair, contra a sua vontade, por via de mera comunicação de um mero funcionário administrativo do Estado.

O direito à liberdade é um dos direitos fundamentais inalienáveis dos cidadãos, encontrando-se, desde logo, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição.

A nível internacional, encontramos a tutela do direito à liberdade no artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 9.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tratando-se de direito inalienável, não se reveste, porém, da natureza de absoluto, cedendo, portanto, face a determinados interesses da mesma ordem de grandeza constitucional, sendo forçoso, a este propósito, fazer menção à regra prevista no n.º 2 do artigo 27.º da Constituição, nos termos do qual “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”.

As excepções a esta regra encontram-se taxativamente elencadas nas alíneas a) a h) do n.º 3 do mesmo artigo, dizendo as mesmas respeito ao processo criminal, ao processo disciplinar militar, à protecção de menores, a medidas de polícia e a questões de saúde mental, prevendo-se sempre uma intervenção jurisdicional.

Pelo contrário, e voltando ao caso que nos ocupa, estamos aqui perante uma autêntica privação da liberdade pessoal e física ordenada por funcionário administrativo do Estado, com a possibilidade de execução coerciva por agentes de polícia, à margem de qualquer respaldo constitucional e de qualquer intervenção jurisdicional.

O confinamento obrigatório tem vindo a ser previsto em dois tipos de diplomas, ora por resolução do Conselho de Ministros em sede de situação de alerta, contingência ou calamidade, ora por decreto do Conselho de Ministros regulamentador do estado de emergência.

Sucedem, porém, que nem as matérias referentes ao estado de emergência e à protecção civil se encontram no catálogo de excepções constante do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, nem resoluções ou decretos do Conselho de Ministros podem regular sobre direitos, liberdades e garantias [artigos 165.º, n.º 1, alínea b), e 198.º, n.º 1, alínea b)].

Mostra-se, pois, evidente carecer em absoluto o funcionário administrativo que determinou o confinamento de qualquer competência ou legitimidade para o efeito, sendo certo tratar-se materialmente de uma detenção, e tampouco estar em causa qualquer facto que legalmente possa dar lugar a qualquer privação da liberdade.

Por consequência, estamos perante uma verdadeira detenção, ordenada por entidade incompetente e por facto por que a lei não admite a privação da liberdade de qualquer pessoa.

Dispõe o artigo 31.º, n.º 1, da Constituição, que “Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.”.

Regulando sobre o habeas corpus em virtude de detenção ilegal, dispõe, por sua vez, o artigo 220.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, da seguinte forma:

“Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

- a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
- c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- d) Ser a detenção motivada ou ordenada por facto pelo qual a lei não permite.”

Subsumindo-se o presente caso nas alíneas c) e d) acima transcritas, deve ser concedido o habeas corpus, sendo o requerente imediatamente devolvido à liberdade.

Termos em que requer a V. Exa. digno ordenar a sua imediata apresentação judicial, concedendo a final o habeas corpus, com a consequente devolução do requerente à liberdade.

Pede Deferimento,

(assinatura)

Junta: x documentos.

## 8 – Minuta de habeas corpus no caso de recolhimento domiciliário

Tribunal Judicial da Comarca de ...

Exmo. Senhor Juiz de Instrução

(nome completo), portador do documento de identidade n.º ..., emitido por (entidade emitente), em ... (data de emissão), com o NIF ..., residente em ... (morada completa), vem requerer o habeas corpus, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

### Factos

O Requerente reside num apartamento, juntamente com ... (membros do agregado familiar), encontrando-se todos impedidos de sair de casa desde 14 de Janeiro de 2021, saindo o mesmo de casa apenas pelo tempo indispensável à aquisição de bens essenciais, sobretudo alimentares, e para pequenos passeios diários nas imediações do local de residência.

Mais de um mês de recolhimento domiciliário está a levar a uma deterioração da sua saúde física e mental, bem como dos demais membros do agregado, reflectindo-se, por sua vez no no equilíbrio emocional de todos.

A sua rotina encontra-se completamente desregulada, não conseguindo dormir durante a noite, o que, a par da falta de exercício físico, elevado nível de ansiedade e estados de humor inconstantes, começou a afectar os seus hábitos alimentares, tendo ganho peso, com consequências evidentes para a sua saúde e robustez imunológica.

(adaptar)

### Direito

Resulta dos factos supra expostos que o Requerente se encontra privado da sua liberdade, sendo obrigado a permanecer na sua residência, sem dela poder sair, contra a sua vontade, por via de determinação constante de mero decreto da Presidência do Conselho de Ministros.

O Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-B/2021, de 19 de Janeiro, e pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-C/2021, de 22 de Janeiro, que regulamentou o estado de emergência que vigorou entre as 00h00 do dia **14 de Janeiro de 2021** e as 23h59 do dia 30 de Janeiro de 2021 (Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de Janeiro, e Resolução da Assembleia da República n.º 1-B/2021, de 13 de Janeiro), veio reintroduzir o dever de recolhimento domiciliário, nos seguintes termos:

“1 – Os cidadãos não podem circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente decreto.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se deslocações autorizadas aquelas que visam:

- a) A aquisição de bens e serviços essenciais;
- b) O acesso a serviços públicos, nos termos do artigo 31.º, e a participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;
- c) O desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho nos termos do presente decreto e conforme atestado por declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada, ou a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Atender a motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) O acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da proteção das crianças e jovens em perigo, designadamente, das comissões de proteção de crianças e jovens e das equipas multidisciplinares de assessoria técnica aos tribunais;
- f) A assistência a pessoas vulneráveis, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes, ou outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) Deslocações para acompanhamento de menores para frequência dos estabelecimentos escolares, creches, creches familiares ou amas que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos trabalhadores dos serviços essenciais nos termos do artigo 31.º-B;
- h) A realização de provas e exames, bem como a realização de inspeções;
- i) [Revogada];
- j) A atividade física e desportiva ao ar livre, nos termos do artigo 34.º;
- k) A participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias, nos termos do artigo 35.º;
- l) A fruição de momentos ao ar livre e o passeio dos animais de companhia, os quais devem ser de curta duração e ocorrer na zona de residência, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitam;
- m) A assistência de animais por médicos veterinários, detentores de animais para assistência médico-veterinária, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais, bem como a alimentação de animais;

- n) A participação em ações de voluntariado social;
- o) A visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas;
- p) As visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- q) O exercício das respetivas funções dos titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República, bem como das pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
- r) O desempenho de funções oficiais por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal;
- s) A participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na sua redação atual, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto;
- t) O acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- u) O exercício da liberdade de imprensa;
- v) As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;
- w) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- x) O retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

3 – Exceto para os efeitos previstos na alínea l) do número anterior, é admitida a circulação de veículos particulares na via pública, incluindo o reabastecimento em postos de combustível, no âmbito das situações referidas no número anterior.

4 – Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.”

Tal estado de emergência foi renovado, para vigorar entre as 00h00 do dia 31 de Janeiro de 2021 e as 23h59 do dia 14 de Fevereiro de 2021, pelo Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de Janeiro, autorizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 14-A/2021, de 28 de Janeiro, e regulamentado pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-D/2021, de 29 de Janeiro, cujo artigo 2.º prorrogou a vigência, pelo mesmo período, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Fevereiro de 2021.

Tal estado de emergência foi novamente renovado, para vigorar entre as 00h00 do dia 15 de Janeiro de 2021 e as 23h59 do dia 1 de Março de 2021, pelo Decreto do Presidente da República n.º 11-A/2021, de 11 de Fevereiro, autorizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 63-A/2021, de 11 de Fevereiro, e regulamentado pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-E/2021, de 12 de Fevereiro, cujo artigo 2.º prorrogou a vigência, pelo mesmo período, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Fevereiro de 2021.

Resulta do supra exposto que, em todo o território nacional, as pessoas têm estado, desde 14 de Janeiro, sujeitas a um “dever geral de recolhimento domiciliário”, o que significa que, à margem das excepções previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Fevereiro de 2021, têm as mesmas que permanecer dentro das respectivas habitações durante as 24 horas do dia.

A violação de tal “dever de recolhimento domiciliário” constitui, nos termos do disposto, conjugadamente, dos artigos 2.º, alínea a), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, contra-ordenação punível com coima de 100 a 500 euros, cujos limites mínimo e máximo são elevados em um terço no caso de reincidência, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

Acresce que dispõe o artigo 41.º do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Fevereiro de 2021, da seguinte forma:

“1 – Compete às forças e serviços de segurança e às polícias municipais fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto, mediante:

- a) A sensibilização da comunidade quanto ao dever geral de recolhimento domiciliário e à interdição das deslocações que não sejam justificadas;
- b) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio;
- c) O encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades previstas no anexo I ao presente decreto;
- d) A cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, por violação do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 14.º e 15.º do presente decreto, bem como do confinamento obrigatório por quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º;
- e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;
- f) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar ou resultarem de exceções previstas no presente decreto.

2 – A ASAE é competente para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, sendo igualmente competente para fiscalizar o cumprimento, pelos operadores económicos, do disposto no presente decreto.

3 – As juntas de freguesia colaboram no cumprimento do disposto no presente decreto, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas, na sensibilização para o dever geral de recolhimento domiciliário e na sinalização, junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, de estabelecimentos a encerrar.

4 – As forças e serviços de segurança reportam permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de cumprimento pela população do disposto no presente decreto, com vista a que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situação.”

Decorre do disposto no n.º 1, alíneas a), b), e d), do supra citado artigo que as forças de segurança não apenas têm competência para fiscalizar o cumprimento do dever de recolhimento domiciliário para efeitos de contra-ordenação, como também foram dotadas de competência, nesse âmbito, para cominar o crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 384.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

É facto público e notório, porquanto tem sido amiúde noticiado relativamente a diversos casos, o elevando grau de zelo da fiscalização policial no que concerne ao dever de recolhimento domiciliário ora em apreço, com centenas de autos de contra-ordenação e diversos autos de notícia pelo crime de desobediência levantados em todo o País.

A própria Polícia de Segurança Pública, na sua página oficial do *Facebook*, no dia 16/02/2021, publicou a seguinte mensagem:

“pi pi pi pi...”

PAROU!

Fique em casa, proteja-se e proteja os outros.

Radar de acéfalos.

Paulo Fernandes”

Conforme supra descrito, o Requerente reside num apartamento, juntamente com ... (membros do agregado familiar), encontrando-se todos impedidos de sair desde 14 de Janeiro de 2021, pois, conforme supra explanado, não apenas as normas regulamentares lhes impõem o recolhimento domiciliário, como as forças de segurança o fiscalizam da forma mais zelosa possível, e muitas vezes com manifesto excesso de zelo.

Tal situação corresponde a uma efectiva privação da liberdade de todos os membros do agregado, não muito diferente das medidas de coacção de obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva, previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal.

O “dever de recolhimento domiciliário” vem, com efeito, efectivamente acompanhado de uma evidente componente de execução coerciva que lhe confere a natureza de medida privativa da liberdade.

A diferença é que as medidas de coacção – não apenas as acima referidas, mas todas, à excepção do termo de identidade e residência – têm que ser decretadas judicialmente e precedidas de audição do arguido, nos termos do disposto no artigo 194.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, sendo seu pressuposto, para além de indícios – fortes – da prática de crime, a existência de determinados perigos, como o de fuga, de perturbação do inquérito ou da instrução do processo ou da continuação da actividade criminosa (artigo 204.º do Código de Processo Penal).

Pelo contrário, o “dever de recolhimento domiciliário” encontra-se determinado por diploma do Governo que tampouco tem força de lei, através do qual aparentemente se pretende atirar toda a população portuguesa para um encarceramento domiciliário sem fim à vista.

A liberdade é imanente ao ser humano e, como tal, constitui um direito fundamental consagrado em todas as cartas constitucionais dos países ocidentais de base humanista e delineadas em torno do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal encontra-se, aliás, reflectido em instrumentos de direito internacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigos 1.º a 14.º), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 9.º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 5.º) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 6.º), entre outros.

A Constituição da República Portuguesa não é excepção ao *supra* referido, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana logo no seu artigo 1.º, como alicerce fundamental do Estado, e afirmando no seu artigo 27.º, n.º 1, que “Todos têm direito à liberdade e à segurança”.

O n.º 2 do artigo 27.º da Constituição reitera que “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”.

O n.º 3 do mesmo artigo, por sua vez, enumera um conjunto de excepções ao princípio da liberdade individual, que são as seguintes:

- Detenção em flagrante delito;
- Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
- Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
- Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

- Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
- Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
- Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

É tal a gravidade da privação da liberdade de uma pessoa à margem do que se encontra disposto no artigo 27.º da Constituição que o respectivo n.º 5 faz recair sobre o Estado a responsabilidade de indemnizar o lesado.

Ora, não se encontra prevista no artigo 27.º da Constituição, e tampouco na lei, a possibilidade de recolhimento domiciliário obrigatório – e coercivo – determinado por decreto da Presidência do Conselho de Ministros (que carece de força de lei), o que torna o artigo 4.º do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Fevereiro de 2021, materialmente inconstitucional.

No mínimo, o “dever de recolhimento domiciliário” traduz-se numa detenção domiciliária (agravada relativamente à detenção regulada no artigo 254.º do Código de Processo Penal), encontrando-se o detido sob fiscalização policial e sujeito a sanções de natureza criminal e de mera ordenação social.

Por sua vez, o artigo 255.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, estabelece claramente que a detenção em flagrante delito só pode ter lugar no caso de crime punível com pena de prisão, no que seguramente não se enquadra o caso do “dever de recolhimento domiciliário”.

Acresce que, ainda que contemplasse o artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, a possibilidade de privação da liberdade em virtude de medida de recolhimento domiciliário, inserindo-se esta no campo dos direitos fundamentais, sempre teria que ser prevista em lei da Assembleia da República, nos termos do disposto no artigo 165.º, n.º 1, da Constituição, o que manifestamente aqui não ocorre, ferindo de inconstitucionalidade orgânica o artigo 4.º do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Fevereiro de 2021.

Traduzindo-se materialmente numa detenção, o “dever de recolhimento domiciliário” não apenas se mostra inconstitucional – orgânica e materialmente –, como também colide de forma clamorosa com as disposições processuais penais sobre a matéria.

Isso encontra-se, aliás, plasmado, de forma cristalina, a propósito do “confinamento obrigatório”, nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/11/2020, do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/11/2020 e na decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Instrução Criminal de Sintra, Juiz 2, de 03/12/2020.

Vejamos o que diz o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/11/2020, no segmento que se passa a citar:

“Na verdade, face à Constituição e à Lei, não têm as autoridades de saúde poder ou legitimidade para privarem qualquer pessoa da sua liberdade – ainda que sob o rótulo de

“confinamento”, que corresponde efectivamente a uma detenção – uma vez que tal decisão só pode ser determinada ou validada por autoridade judicial, isto é, a competência exclusiva face à Lei que ainda nos rege, para ordenar ou validar tal privação da liberdade, é acometida em exclusivo a um poder autónomo, à Magistratura Judicial.

Daí decorre que, qualquer pessoa ou entidade que profira uma ordem, cujo conteúdo se reconduza à privação da liberdade física, ambulatória, de outrem (qualquer que seja a nomenclatura que esta ordem assuma: confinamento, isolamento, quarentena, resguardo profilático, etc.), que não se enquadre nas previsões legais, designadamente no disposto no art.º 27.º da CRP e sem que lhe tenha sido conferido tal poder decisório, por força da Lei – proveniente da AR, no âmbito estrito da declaração de estado de emergência ou de sítio, respeitado que se mostre o princípio da proporcionalidade – que a mandate e especifique os termos e condições de tal privação, estará a proceder a uma detenção ilegal, porque ordenada por entidade incompetente e porque motivada por facto pelo qual a lei a não permite (diga-se, aliás, que esta questão já foi sendo debatida, ao longo dos tempos, a propósito de outros fenómenos de saúde pública, nomeadamente no que se refere à infecção por HIV e por tuberculose, por exemplo. E, que se saiba, nunca ninguém foi privado da sua liberdade, por suspeita ou certeza de padecer de tais doenças, precisamente porque a Lei o não permite).”

Por igualmente pertinente, vejamos agora o que ficou vertido na sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Instrução Criminal de Sintra, Juiz 2, no processo 16204/20.7T8SNT, proferida em 03/12/2020:

“No caso vertente vem Ana Matos requerer a sua libertação por ter sido obrigada a permanecer na sua residência, contra a sua vontade, na sequência da comunicação de uma profissional de saúde, com a advertência de que estaria sob vigilância das forças policiais.

A questão a resolver consiste em saber se a requerente se encontra privada da liberdade e a confirmar-se, apreciar da legalidade dessa privação.

A resolução da questão convoca-nos, desde logo, a Lei Fundamental e o princípio dos seus preceitos que consagra a dignidade da pessoa humana como a referência axial de todo o sistema de direitos fundamentais: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” (artigo 1.º).

A par deste, o artigo 27.º que sob a epígrafe “Direito à liberdade e à segurança” dispõe que: <...>.

De forma em tudo idêntica a Convenção Europeia dos Direitos dos Homem, que é direito interno com valor superior às leis ordinárias, dedica o seu artigo 5.º à protecção da liberdade e da segurança das pessoas contra as prisões e detenções arbitrárias ou injustificadas, estipulando no citado preceito legal que toda a pessoa tem direito à liberdade segurança não podendo ser dela privado salvo nos casos que de forma exaustiva aí contempla.

Por outro lado, todas as exceções aí previstas pressupõem um concreto modo de agir, de acordo com o procedimento legal, quer sob o aspecto substancial, quer processual.

“A expressão de acordo com o procedimento legal traduz a ideia de um processo equitativo e adequado, com a exigência de que toda a privação da liberdade emane de uma autoridade qualificada, seja executada por uma autoridade também qualificada e não assuma um carácter arbitrário, mesmo que algumas imperfeições possam subsistir” – cfr. Irineu Cabral Barreto em anotação ao artigo 5.º in “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 6 ed, Almedina, 2020.

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos consagra no seu artigo 9.º norma que reconhece a todo o indivíduo o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa, ninguém podendo ser objeto de prisão ou detenção arbitrária ou privado da sua liberdade a não ser motivo e em conformidade com processos previstos na lei. <...>

O artigo 27.º da Constituição é particularmente exigente em relação à restrição que consente ao direito fundamental nela consagrado, como se lê, a propósito no Acórdão n.º 479/94 do Tribunal Constitucional: “(... Antes ainda da revisão constitucional de 1982, Figueiredo Dias considerava que «nenhuma ordem jurídica pode viver e manter-se sem a utilização de certas medidas que obriguem fisicamente as pessoas a apresentarem-se a certos actos ou submeterem-se a certas formalidades», sustentando não encontrar qualquer óbice a que, «para além da prisão preventiva, seja constitucionalmente admissível a detenção, a custódia, a guarda à vista ou a vinculação de presença. Ponto é que, naturalmente, a aplicação de tais medidas seja contida dentro de um estrito princípio de necessidade e de proporcionalidade e seja revestida de efectivas garantias, nomeadamente quanto à sua judicialidade tendencialmente imediata nos casos em que a situação de restrição ou privação da liberdade deva manter manter-se» (cf. A Revisão Constitucional, o Processo Penal e os Tribunais, Livros Horizonte, 1981, pp. 86 e 87).

Na mesma linha de orientação encontramos em Gomes Canotilho e Vital Moreira (“Constituição...”, Tomo I, pág. 479):

“O direito à liberdade não é um direito absoluto, admitindo restrições. As restrições do direito de liberdade, que se traduzem em medidas de privação total ou parcial dela, só podem ser as previstas nos n.ºs 2 e 3 (entre as quais avulta a pena de prisão), não podendo a lei criar outras – princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas da liberdade”.

No caso vertente resulta provado que a requerente está impossibilitada de sair de casa e sujeita a vigilância policial sendo que não tem sintomas da doença Covid-19 e que apresentou resultados “Não detectável” quando sujeita a teste (Coronavirus SARS-CoV-2 e Sabercovirus SARS-CoV)”.

A situação em que a requerente se encontra, desde 21 de novembro de 2020, impossibilitada de sair de sua casa e sob vigilância policial não difere da de um cidadão a quem tenha sido aplicada uma medida de coação de obrigação de permanência na habitação (artigo 201.º do C.P.P.) o que pressupõe, para além dos demais pressupostos de aplicação das medidas de coação, que sobre ele recaiam fortes indícios da prática de crime doloso, a que corresponda a pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Porém, diversamente do que aconteceria a quem fosse imposta tal medida de coação, à requerente não lhe foram dados a conhecer os motivos da ordem que a obrigou a permanecer em casa nem o seu fundamento legal, os direitos e deveres processuais que a lei lhe reconhece, designadamente o direito ao acesso ao direito e aos tribunais, para defesa dos seus direitos – com consagração constitucional (artigo 20.º) – nomeado defensor e sindicada a privação da liberdade por intervenção judicial, direitos que a lei reconhece a um arguido sobre quem recaem fortes suspeitas da prática de crime (cfr. artigos 58.º, 61.º, 63.º, 141.º, n.º 4 e 201.º do Código de Processo Penal e 20.º da Constituição da República Portuguesa).

A factualidade provada permite concluir que a requerente que se encontra saudável, sem evidência científica de que seja portadora de doença contagiosa está impedida de sair de casa e sujeita a vigilância policial pelo que não subsistem dúvidas de que está privada da liberdade sem conhecer os fundamentos dessa decisão.

A decisão que a privou da liberdade não encontra apoio nas exceções previstas no n.º 3 do Artigo 27.º da Constituição pelo que facilmente se conclui que, em circunstâncias de normalidade a privação da liberdade com o fundamento e nos termos em que foi efetuada, seria ilegal por clara violação do princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas da liberdade.

Acontece, porém, que não são tempos de normalidade aqueles em que vivemos.

Com efeito face à crise epidemiológica e sua evolução o Presidente da República procedeu em 6 de novembro de 2020 à declaração do estado de emergência que veio a renovar em 20 de novembro pelo Decreto n.º 59-A/2020 em execução do qual foi publicado o Decreto do Governo n.º 9/2020 de 21 de novembro publicado no Diário da República, 1a série n.º 227-A de 20 de novembro de 2020 que no seu artigo 3.º sob a epígrafe “Confinamento obrigatório” estipulou que:

*“1 – Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:*

*a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov-2;*

*b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa”*

Numa primeira análise diríamos que restrição da liberdade em que se traduz o confinamento imposto a requerente estaria legitimada porque efetuada a coberto do artigo 3.º do Decreto do governo.

Vejamos se assim pode ser, tomando por referência, uma vez mais, a Lei Fundamental.

A restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode ter lugar nos casos expressamente previstos na Constituição, em estado de sítio ou de emergência declarados na forma prevista na Constituição (artigo 18.º da CRP).

*“O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave*

*ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública” – art. 19.º, n.º 2*

*A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares (n.º 7).*

Declarado que foi o estado de emergência e suspenso o exercício do direito à liberdade por decreto do Presidente poderia o Governo legislar sobre a matéria, como legislou só que o fez por decreto regulamentar n.º 9/2020 de 21 de novembro.

Pode o governo, nestas circunstâncias proceder à restrição de direitos fundamentais por ato normativo infra legislativo?

Suspensos os direitos fundamentais pelo Presidente da República poderia o governo mantendo-se dentro do quadro delimitado pelo decreto de suspensão, restringir as possibilidades de acesso individual aos bens por eles protegidos. Contudo, atento o carácter restritivo da regulação, a importância da matéria, a relevância dos sacrifícios de liberdade, a controvérsia que os envolve e o carácter inovatório da norma deveria o governo recorrer à forma de ato legislativo e não a um decreto, simples ou regulamentar. *Nem se diga que o governo se limitou a dar execução ao decreto do Presidente da República porque nessa circunstância o decreto presidencial deveria ter estabelecido o regime normativo da suspensão que o governo se limitaria a executar. Ora o Presidente da República optou por não definir no decreto presidencial os comandos normativos que os cidadãos deveriam observar, estabelecendo apenas os respetivos limites e sentido e remetendo a responsabilidade da sua aprovação e definição para a autoridade pública competente.*

A título de exemplo, no capítulo dos direitos dos trabalhadores o decreto prevê no artigo 9.º n.º 5 a possibilidade de ser imposto aos trabalhadores o exercício de funções em local e horário diferentes dos habituais, imposição que não tem arrimo no decreto presidencial. No capítulo dos direitos relativos a “Iniciativa privada, social e cooperativa” o decreto presidencial prevê “c) Pode ser determinado pelas autoridades pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respectivo regime ou horário de funcionamento” o decreto do governo alonga-se em mais de uma dezena de artigos com vasta norma que não tem igualmente suporte no decreto presidencial.

*Quando o Governo assume essa tarefa não está a executar ou a regulamentar, está a constituir o regime que os cidadãos devem observar, ainda que nos limites fixados pelo Presidente da República, está a definir primariamente o regime, a intensidade, a medida e o sentido da restrição. Isso não é regulamentar, é uma actuação primária, própria da função político-legislativa, exactamente da mesma forma e com a mesma natureza com que o legislador o faz quando aprova leis restritivas expressamente autorizadas pela Constituição. Não é o facto de tais restrições estarem constitucionalmente autorizadas que dispensa o Governo ou a*

*Assembleia da República de terem de recorrer a acto legislativo para restringir.* (cfr Jorge Reis Novais DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCONSTITUCIONALIDADE EM SITUAÇÃO DE CRISE A PROPÓSITO DA EPIDEMIA COVID-19-*e-Pública* Vol. 7 No. 1, Abril 2020 (078-117)

Em matéria de direitos liberdades e garantias a Constituição estabelece uma reserva relativa de competência legislativa em favor da Assembleia da República, al. b) do no 1 do art. 165º da Constituição, que pode, em todo o caso, ser delegável no Governo, mediante autorização legislativa.

Sobre o alcance deste preceito constitucional, referiu-se no Acórdão n.º 424/2020 (acessível, a partir da ligação, <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>):

«Esta previsão “[...] inclui seguramente a regulamentação de todos os direitos *enunciados no Título II da Parte I da Constituição [contêm-se neste título os artigos 24.º a 57.º] [...]. A reserva de competência legislativa da AR nesta matéria vale não apenas para as restrições (art. 18.º), mas também para toda a intervenção legislativa no âmbito dos direitos, liberdades e garantias” [...].*

*Trata-se de um entendimento pacificamente consolidado na jurisprudência constitucional, entendendo-se, entendendo-se que “Todo o regime dos direitos, liberdades e garantias está englobado na reserva relativa de competência da Assembleia da República (art. 165.º, n.º 1, al. b), da CRP). Nestes termos, todas as normas disciplinadoras de um qualquer direito desta natureza carecem de uma autorização prévia da Assembleia da República. Esta exigência ganha particular relevância quando estão em causa compressões ou condicionamentos a um direito.” (Acórdão n.º 362/2011)»*

Considerando que de acordo com o artigo 19.º, n.º 7 da Constituição a declaração do estado de emergência não afeta a distribuição constitucional de competências pelos diferentes órgãos de soberania, a execução da declaração de estado de emergência e a suspensão do exercício de direitos fundamentais no que ora interessa, o direito à liberdade por meio de decreto regulamentar viola o limite do poder regulamentar constituído pela reserva de lei que a Constituição estabelece para a matéria dos direitos, liberdades e garantias, categoria em que se insere o direito à liberdade razão porque é organicamente inconstitucional artigos 18.º, 19.º n.º 7, 112.º n.º 1, artigo 165.º n.º 1 al b) da Constituição

Rejeitando o tribunal a aplicação da norma a coberto da qual a requerente foi privada da liberdade, prevista no artigo 3.º do decreto do Governo n.º 9/2020 de 21 de novembro, o confinamento/privação da liberdade a que a requerente foi sujeita é ilegal por não se encontrar contemplado entre as exceções previstas no n.º 3 do artigo 27.º da Constituição.

Considerando que inexistente um regime procedimental que permita a sindicabilidade da decisão de confinamento obrigatório por via judicial, quer de modo antecipado, quer em momento subsequente, por validação, justifica-se o recurso ao meio extraordinário do habeas corpus.

Em face do exposto, por ilegalidade da detenção decide-se julgar procedente o presente pedido de habeas corpus e, conseqüentemente, determino a restituição da requerente à liberdade.”

As inconstitucionalidades supra referidas são de tal forma claras que o artigo 4.º do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-A/2021, de 14 de Janeiro, deve considerar-se como não escrito, ou seja, como juridicamente inexistente.

Pelo contrário, e voltando ao caso que nos ocupa, estamos aqui perante uma autêntica privação da liberdade pessoal e física determinada por decreto da Presidência do Conselho de Ministros, com a possibilidade de execução coerciva por agentes de polícia, à margem de qualquer respaldo constitucional e de qualquer intervenção jurisdicional.

Nem as matérias referentes ao estado de emergência e à protecção civil se encontram no catálogo de excepções constante do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, nem decretos da Presidência do Conselho de Ministros podem regular sobre direitos, liberdades e garantias [artigos 165.º, n.º 1, alínea b), e 198.º, n.º 1, alínea b)].

Por consequência, estamos perante uma verdadeira detenção, ordenada por entidade incompetente e por facto por que a lei não admite a privação da liberdade de qualquer pessoa.

A qualificação do “dever de recolhimento domiciliário” como medida privativa da liberdade foi, aliás, recentemente feita por um tribunal de Haia, que decidiu no sentido de suspender igual medida imposta pelo Governo holandês, conforme veiculado nos meios de comunicação social no passado dia 16.

Dispõe o artigo 31.º, n.º 1, da Constituição, que “Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.”.

Regulando sobre o habeas corpus em virtude de detenção ilegal, dispõe, por sua vez, o artigo 220.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, da seguinte forma:

“Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

- a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
- c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- d) Ser a detenção motivada ou ordenada por facto pelo qual a lei não permite.”

Subsumindo-se o presente caso nas alíneas a), c) e d) acima transcritas, deve ser concedido o habeas corpus, sendo o Requerente imediatamente devolvido à liberdade.

Termos em que requer a V. Exa. digne ordenar a sua imediata apresentação judicial, concedendo a final o *habeas corpus*, com a consequente devolução do requerente à liberdade.

Pede Deferimento.

O Requerente,

(assinatura)

## 9 – Minuta de queixa-crime pela imposição de testagem de menor

Ministério Público

Departamento de Investigação e Acção Penal de ...

Exmo. Senhor Procurador-Adjunto

(nome completo), (profissão), (identidade), (NIF), (morada),

Vem apresentar queixa-crime contra

(nome completo), (profissão), Director(a) da Escola..., sita em (morada)

Nos termos e com os fundamentos que se seguem:

O denunciante é pai do menor (nome completo), nascido em (local), em (data) (doc. 1 – certidão de nascimento).

O menor encontra-se matriculado no ...º ano do Ensino ... da Escola..., na qual o denunciado ocupa o cargo de Director (doc. 2 – comprovante de matrícula).

Em ..., o denunciado, na qualidade de Director, anunciou que os alunos teriam que ser testados para despiste de (nome do patogénico), tendo solicitado aos encarregados de educação o respectivo consentimento.

Foram os encarregados de educação ainda informados pelo mesmo que caso os alunos não realizassem o teste não seriam admitidos subsequentemente nas instalações escolares.

O ora denunciante comunicou então à Escola, através de carta com aviso de recepção (doc. 3), enviada no dia (data do envio), que não consentia na realização da testagem do seu filho e que a imposição da mesma, nomeadamente como condicionante do acesso ao estabelecimento de ensino, configuraria ilícito de natureza criminal.

Pese embora o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Decreto do Conselho de Ministros n.º 8/2020, de 8 de Novembro, que veio regulamentar o estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de Novembro, e autorizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83-A/2020, de 6 de Novembro, preveja a sujeição a testagem de diagnóstico de (nome do patogénico) aos estudantes, a verdade é que essa norma não estabelece que tal seja condição de acesso às instalações escolares.

Ainda que a norma em causa estabelecesse essa condição, tal traduzir-se-ia numa imposição intolerável de uma intervenção de natureza médica, posto que clamorosamente contrária ao

que dispõe o artigo 6.º, n.º 1, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, nos termos do qual:

“Qualquer intervenção médica de carácter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.”.

Como é sabido, são invasivas e causadoras de dor e desconforto intenso as duas formas possíveis (colheita de sangue e zaragatoa) de recolha de material biológico para testagem, sobretudo em crianças e jovens, correspondendo a respectiva imposição a uma autêntica restrição dos direitos à integridade física e de personalidade.

Como igualmente se sabe, tal como, aliás, decorre expressamente do disposto no artigo 19.º, n.º 1, da Constituição, o estado de emergência, autorizando a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias, não admite, todavia, restrições ao conteúdo dos mesmos.

Acresce a existência de direitos inalienáveis, que nem mesmo o estado de emergência pode suspender, dentre eles se assinalando o direito de não se ser “submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas” e o direito “ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica” (artigos 4.º, parágrafo 2.º, 7.º e 16.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos).

A Constituição vem também reforçar este quadro normativo estabelecendo a inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas, a proibição de tratos degradantes ou desumanos e conferindo protecção aos direitos de personalidade (artigos 25.º, n.ºs 1 e 2, e 26.º, n.º 1).

O disposto no artigo 6.º do Bioética integra necessariamente o núcleo de direitos inalienáveis, nos termos acima referidos, e, por consequência, o seu conteúdo não é susceptível de suspensão por via de declaração de estado de emergência.

O consentimento para intervenções médicas, incluindo de diagnóstico, “só é válido” se o doente, no momento em que o dá, “tiver capacidade de decidir livremente, se estiver na posse da informação relevante e se for dado na ausência de coacções físicas ou morais” (artigos 135.º, n.º 11, do Estatuto da Ordem dos Médicos, 105.º, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, e 20.º n.º 1, do Regulamento de Deontologia Médica da Ordem dos Médicos).

In casu, tampouco está em causa um doente ou paciente, mas sim uma criança saudável, sem quaisquer sintomas de uma maleita só que seja, sendo a sua testagem manifestamente arbitrária, para além fisicamente dolorosa, o que, para além do mais, lhe tem causado crises de ansiedade e de pânico, tendo a escola passado a estar associada a um lugar negativo.

A imposição da testagem ao meu filho, como condição de acesso às instalações escolares, não apenas é clamorosamente ilegítima, porque assente em norma materialmente inconstitucional, como também, e sobretudo após o envio da carta supra referida, não pode deixar de configurar crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

Não obstante se tratar de crime de natureza pública (cfr. artigo 48.º do Código de Processo Penal), o queixoso tem a titularidade do direito de queixa (artigo 113.º, n.º 4, do Código Penal), devendo a presente denúncia dar lugar à abertura de inquérito (artigos 241.º, 246.º, n.º 1, e 262.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal).

Termos em que se requer a V. Exa. digne determinar a abertura de procedimento criminal.

O denunciante,

Testemunhas:

- (nome), (profissão), (morada);

- (nome), (profissão), (morada).

Junta: dois documentos.

## 10 – Minuta de carta endereçada à direcção escolar de não consentimento de testagem de aluno

(Nome completo do encarregado de educação)

(Morada)

Exmo. Senhor Director

da Escola ...

(morada da escola)

(local), (dia) de (mês) de 2020

Registada com A.R.

Assunto: Imposição da realização de testagem para despiste de (nome do patogénico)

Exmo. Senhor(a),

Na qualidade de encarregado de educação do menor (nome completo), com ... de idade, matriculado no ....º ano do ensino ... da Escola ..., venho informar que me oponho veementemente à realização de testagem do meu filho para despiste do (nome do patogénico).

Não existe qualquer norma que validamente obrigue à realização de testagem de pessoas saudáveis, como é o caso do meu filho, constituindo a imposição da mesma, como condição de admissão do menor nas instalações escolares, um verdadeiro acto de coacção moral.

Nos termos do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, "A integridade moral e física das pessoas é inviolável" e "Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos", conferindo ainda o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, protecção aos chamados direitos de personalidade.

Por seu turno, o consentimento livre e esclarecido é requisito fundamental para a realização intervenções médicas, incluindo de diagnóstico, só sendo tal consentimento válido se a pessoa tiver capacidade de decidir livremente, não se encontrando sujeita a coacção física ou moral (artigos 135.º, n.º 11, do Estatuto da Ordem dos Médicos, e 20.º, n.º 1, do Regulamento de Deontologia Médica da Ordem dos Médicos).

O requisito do consentimento informado e esclarecido é ainda reforçado pelo artigo 6.º, n.º 1, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, ratificada por Portugal, norma que

não pode ser afastada através de uma declaração de estado de emergência, mantendo-se essa Direção escolar obrigada à sua observância.

A imposição da realização de testagem do meu filho, sob a condição de acesso às instalações escolares, traduz-se, assim, claramente numa forma de coacção moral e, nessa medida potencialmente geradora de responsabilidade criminal, pois que adequada ao preenchimento do crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

Opondo-me veementemente à realização da testagem do meu filho, não terei outra alternativa senão apresentar queixa criminal contra V. Exa., caso lhe venha a ser bloqueado o acesso às instalações escolares.

Cumprimentos.

(assinatura)

## 11 – Minuta de carta endereçada à direcção escolar contra o uso de máscara por menor até 10 anos de idade

(Nome completo do encarregado de educação)

(Morada)

Exmo. Senhor Director

da Escola ...

(morada da escola)

(local), (dia) de (mês) de 2020

Registada com A.R.

Assunto: Imposição do uso de máscara

Exmo. Senhor(a),

Na qualidade de encarregado de educação do menor (nome completo), com ... de idade, matriculado no ...º ano do 1.º ciclo do ensino básico da Escola ..., tendo tomado conhecimento de que se encontra a ser imposto aos alunos o uso da máscara dentro do recinto escolar, quer no interior, quer no exterior dos edifícios que o compõem, vem informar que se opõe veementemente ao uso da mesma pelo seu filho.

Como V. Exa. certamente terá ciência, a obrigatoriedade do uso de máscara, nos termos do disposto nos artigos 13.º-B, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, apenas é aplicável a pessoas a partir dos 10 anos de idade.

O meu filho, porém, tem relatado em casa que o uso da máscara lhe tem sido “recomendado” ou “aconselhado” e que os alunos que não seguem tal injunção são assinalados por esse facto defronte dos seus pares, de professores e de funcionários, o que se traduz num procedimento discriminatório e humilhante.

Tais “recomendações” e “conselhos” têm partido de professores e funcionários, sendo claro que resultam de orientação proveniente da Direcção escolar, correspondendo a um autêntico “bullying” institucional, manifestamente cruel e degradante, que deixará marcas na saúde mental e emocional das crianças, para além de possíveis danos para a saúde física das mesmas.

Nesse sentido, sendo tal prática susceptível de gerar, para além do mais, responsabilidade criminal, pois que adequada ao preenchimento do crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal, caso a mesma não cesse de imediato, serei forçado a apresentar queixa criminal contra V. Exa. e contra os demais professores e funcionários que nela colaborem.

Cumprimentos.

(assinatura)

## 12 – Minuta de declaração de não consentimento para testagem de menor

### DECLARAÇÃO DE NÃO CONSENTIMENTO

F... (nome completo), encarregado(a) de educação do aluno... (nome completo), aluno matriculado nessa escola... (nome da escola) vem apresentar a presente DECLARAÇÃO DE NÃO CONSENTIMENTO, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

Não existe qualquer norma que validamente obrigue à realização de testagem para despiste de... (nome do v.) em pessoas saudáveis, como é o caso de crianças e jovens que não apresentem quaisquer sintomas de doença.

Trata-se de uma verdadeira coacção moral, na medida em que os encarregados de educação encontram-se sujeitos a uma pressão intolerável num Estado de Direito, pressão essa proveniente da DGS e da própria direcção escolar, nomeadamente no sentido de que alunos que não forem sujeitos passarão a não ser admitidos no recinto escolar.

Nos termos do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, "A integridade moral e física das pessoas é inviolável" e "Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos", conferindo ainda o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição protecção aos chamados direitos de personalidade.

Por seu turno, um dos princípios gerais de conduta dos médicos é o de fornecer a informação adequada ao doente e dele obter o seu consentimento livre e esclarecido (artigo 135.º, n.º 11, do Estatuto da Ordem dos Médicos), dever que recai igualmente sobre os enfermeiros (artigo 105.º, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).

Tal consentimento, acrescenta o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento de Deontologia Médica da Ordem dos Médicos, "só é válido" se o doente (sendo que aqui nem sequer se trata de doentes, mas de crianças saudáveis), no momento em que o dá (o consentimento), "tiver capacidade de decidir livremente, se estiver na posse da informação relevante e se for dado na ausência de coacções físicas ou morais".

Como referimos supra, os encarregados de educação estão a sofrer uma autêntica coacção moral para dar o consentimento à realização de testes nos seus filhos.

É importante, todavia, que os os profissionais de saúde que realizarem os testes saibam que poderão estar a incorrer na prática de um crime.

Com efeito, os médicos e enfermeiros que realizarem intervenções sem o consentimento do paciente são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, conforme tipificado pelo artigo 156.º, n.º 1, do Código Penal, acrescentando o artigo 157.º do mesmo diploma legal que "o consentimento só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis conseqüências da intervenção ou do tratamento".

Portanto, são susceptíveis de incorrer em responsabilidade criminal, para além do mais, todos os profissionais de saúde que colaborem com o presente autoritarismo sanitário através da

testagem de crianças e jovens mediante o consentimento coagido dos respectivos encarregados de educação.

O quadro legal supra descrito não é susceptível de ser afastado pela regulamentação aplicável ao estado de emergência.

Assim, DECLARO EXPRESSAMENTE O MEU NÃO CONSENTIMENTO À TESTAGEM DO MEU FILHO (A) PARA DESPISTE DO V...

Local e data.

Assinatura.

## 13 – Minuta de queixa-crime contra agentes ou militares das forças de segurança

Ministério Público

Departamento de Investigação e Acção Penal de ...

**NUIPC ... (conexão)**

Exmo. Senhor Procurador-Adjunto

... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), com residência na ... (morada completa), vem apresentar **queixa-crime**, contra o ... (identificação do agente ou militar), possuidor da identificação profissional n.º ..., pertencente à/ao ... (esquadra da PSP ou posto da GNR), e demais agentes intervenientes nos factos infra descritos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 48.º, 241.º, 244.º e 262.º, n.º 2, todos dos Código de Processo Penal, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

*(descrever os factos)*

....

A actuação policial supra descrita faz recair sobre os agentes envolvidos, sobretudo sobre o agente/militar ... (nome) indícios da prática dos crimes de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal, roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, e denegação de justiça e prevaricação, previsto e punido pelo artigo 369.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Código Penal (*adaptar a qualificação penal ao caso concreto*).

Nos termos do disposto no artigo 26.º do Código Penal, todos os agentes que se encontravam presentes no momento da abordagem à Queixosa actuaram em comparticipação.

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Código de Processo Penal, a presente queixa encontra-se em conexão com o NUIPC ... (número), devendo a mesma ser determinada.

A conexão processual acima referida é manifestamente obstativa à tramitação dos autos na forma de processo sumário, devendo os mesmos ser reenviados para a forma de processo comum, nos termos do disposto no artigo 390.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Código de Processo Penal.

A Queixosa desde já manifesta o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 75.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Sem conceder, a Queixosa requer a concessão do prazo de 15 dias para a preparação da sua defesa.

**Termos em que requer a V. Exa. digne:**

- 1) Determinar a abertura de inquérito para a investigação dos factos *supra* descritos e de outros com relevância para o mesmo objecto processual;
- 2) Determinar a apensação da presente queixa ao NUIPC ..., em virtude de conexão processual;
- 3) Remeter os autos para a forma de processo comum, devendo os mesmos seguir os respectivos termos.

A Queixosa,

Testemunhas:

- ...

Junta: ... .

## 14 – Orientações sobre como proceder no caso de fiscalização policial por não cumprimento do dever de recolhimento domiciliário

Tivemos, na publicação imediatamente anterior a esta, a oportunidade de abordar o tema do “confinamento obrigatório”, sob a óptica do direito à liberdade, concluindo pela responsabilidade criminal dos agentes de forças policiais que procedam à identificação ou detenção de cidadãos por uma putativa violação daquele confinamento.

O “dever geral de recolhimento domiciliário”, da forma como se encontra previsto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-C/2021, de 22 de Janeiro, traduz-se igualmente numa severa restrição do direito à liberdade, em termos quase análogos ao famigerado “confinamento obrigatório”, e, portanto, ao arrepio do disposto no artigo 27.º da Constituição e das disposições processuais penais referentes à detenção.

O poder político não pode ter a pretensão de colocar uma população inteira em detenção domiciliária.

Se nem em tempo de guerra isso ocorre, ou, pelo menos, com a extensão ora vista, muito menos pode ter lugar no âmbito de um estado de emergência materialmente inconstitucional, posto que assente em dados falsos ou, pelo menos, manipulados.

Afigura-se-nos altamente duvidosa a legitimidade de qualquer ordem emanada de autoridade policial para efeitos do cumprimento das normas constantes do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-C/2021, de 22 de Janeiro, sobretudo no que tange aos respectivos artigos 3.º e 4.º, mais ainda porque nos parece ter aquele extravasado a autorização regulamentar ao dispor nos termos constante do 41.º, n.º 1, alínea d) (assunto a que desenvolveremos oportunamente).

O direito de resistência, consagrado no artigo 21.º da Constituição serve justamente como mecanismo de defesa dos cidadãos contra ordens que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias, devendo as forças policiais actuar com a máxima cautela para não incorrer na prática do crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

Sendo nossa intenção aqui informar os nossos seguidores e ajudá-los de forma a conferir-lhes uma sensação de protecção contra a ditadura sanitária implementada, não desejamos, por outro lado, que os mesmos caiam em qualquer situação de hostilidade aberta com as forças policiais.

No contexto acima mencionado, o nosso conselho para quem for fiscalizado pelo não cumprimento do “dever de recolhimento domiciliário” é o seguinte:

- 1 – Não mentir (temos o direito de sair à rua sem ter que inventar uma história para o efeito);
- 2 – Tratar os agentes de forma urbana, mesmo que o inverso não se verifique;
- 3 – Pedir e anotar a identificação profissional dos agentes, bem como a esquadra ou posto a que pertencerem;

4 – Prestar a identificação – se assim for solicitado – para efeitos de autuação pela contra-ordenação prevista nos artigos 2.º, alínea a), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho;

5 – Exercer o direito de defesa no âmbito do processo administrativo contra-ordenacional (iremos disponibilizar uma minuta);

6 – Nada aconselhamos relativamente à cominação pelo crime de desobediência, havendo que levar em consideração que o seu não acatamento poderá dar lugar a detenção.

## 15 – Minuta de termo de responsabilidade (vacina)

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Considerando:

a) Que a vacina ... (marca) foi aprovada pela Agência Europeia do Medicamento a título meramente condicional, ao abrigo do Regulamento CE n.º 507/2006, da Comissão, de 29/03/2006;

b) Que a sua não aprovação ao abrigo do regime geral constante do Regulamento CE n.º 726/2004, do Parlamento e do Conselho, de 31/03/2004, se deve ao não preenchimento dos necessários requisitos, nomeadamente a existência de dados clínicos completos;

c) Que estabelece o artigo 6.º, n.º 1, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, "Que qualquer intervenção médica de carácter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada";

d) Que, nos termos do disposto nos artigos 4.º, parágrafo 2.º, 7.º e 16.º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, qualquer pessoa tem o direito de não ser submetida, sem o respectivo livre consentimento, a experiências médicas ou científicas e ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica;

e) Que a Constituição, nos seus artigos 1.º e 16.º, n.º 1, respectivamente, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos alicerces da República Portuguesa, e reconhece quaisquer outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional;

f) Que a Constituição, nos seus artigos 24.º, n.º 1, 25.º n.º 1, e 26.º, n.º 1, respectivamente, consagra a inviolabilidade da vida humana, da integridade moral e física das pessoas, e o direito ao desenvolvimento da personalidade;

g) Que, nos termos do disposto no artigo 135.º, n.º 11, do Estatuto da Ordem dos Médicos, quaisquer intervenções médicas dependem do consentimento livre e esclarecido de quem às mesmas houver que ser sujeito;

1. Declara-se o/a ... (designação da entidade) como civilmente responsável por todos e quaisquer danos, patrimoniais e não patrimoniais, que, durante o subsequente período de 10 anos, vierem a decorrer da administração da vacina a ... (nome da pessoa), incluindo qualquer grau de incapacidade e a morte;

2. Declaram-se os sócios ... (da designação da entidade, se for sociedade por quotas), como responsáveis solidários nos termos acima referidos.

Local e data.

Assinaturas

## 16 – Minuta de declaração de recusa de sujeição a testagem (contexto laboral)

### DECLARAÇÃO DE RECUSA DE TESTAGEM

... (nome completo), funcionário da empresa ... (identificação da entidade empregadora), tendo recebido a comunicação de que no dia ... (data prevista para a testagem) seria sujeito a testagem de despiste do vírus SARS-CoV-2, vem expor e declarar como se segue:

O Comité Alemão para Investigação sobre o Vírus Corona, presidido pelo advogado alemão Reiner Füellmich, que reuniu um grande número de cientistas e especialistas, chegou às seguintes conclusões no que concerne aos testes RT-PCR:

- Estamos perante uma “pandemia resultante da testagem RT-PCR, e não uma verdadeira pandemia viral;
- Muitas pessoas saudáveis e não infecciosas podem testar positivo;
- Estima-se que os testes PCR produzem mais de 80% dos chamados falsos positivos;
- O método do teste PCR foi desenvolvido sob a direcção do virologista Christian Drosten a partir de um já conhecido vírus da família SARS sem sequer alguma vez ter analisado o vírus Corona proveniente de Wuhan;
- O teste PCR não se baseia em factos cientificamente assentes no que diz respeito a infecções;
- O teste PCR é completamente inútil para a detecção de infecções;
- Um teste PCR positivo não significa que o organismo sofre de qualquer processo infeccioso ou mesmo que se encontra contagiado por um vírus em condições de desencadear uma infecção;
- A amplificação de amostras acima de 35 ciclos não é confiável para efeitos de detecção viral, pese embora a OMS recomende a utilização de 45 ciclos.

Acresce o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/11/2020, o qual, relativamente à testagem RT-PCR, aduz, nomeadamente, o seguinte:

- Nos termos do disposto nos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º do Regulamento n.º 698/2019, de 5 de Setembro – que define os actos médicos –, “um diagnóstico é um acto médico, da exclusiva responsabilidade de um médico”;
- “Assim, qualquer diagnóstico ou qualquer acto de vigilância sanitária (como é o caso da determinação de existência de infecção viral e de alto risco de exposição, que se mostram abrangidas nestes conceitos) feitos sem observação médica prévia aos requerentes, sem intervenção de médico inscrito na OM (que procedesse à avaliação dos seus sinais e sintomas, bem como dos exames que entendesse adequados à sua condição), viola tal Regulamento, assim como o disposto no art.º 97 do Estatuto da Ordem dos Médicos, sendo passível de configurar o crime p. e p. pelo art.º 358.º, al. b) (Usurpação de funções) do C. Penal, se ditado por alguém que não tem tal qualidade, isto é, que não é médico inscrito na Ordem dos Médicos”;

- “Mostra-se assim claro que a prescrição de métodos auxiliares de diagnóstico (como é o caso dos testes de detecção de infecção viral), bem como o diagnóstico quanto à existência de uma doença, relativamente a toda e qualquer pessoa, é matéria que não pode ser realizada por Lei, Resolução, Decreto, Regulamento ou qualquer outra via normativa, por se tratarem de actos que o nosso ordenamento jurídico reserva à competência exclusiva de um médico, sendo certo que este, no aconselhamento do seu doente, deverá sempre tentar obter o seu consentimento esclarecido”;

- “Ora, face à actual evidência científica, esse teste mostra-se, só por si, incapaz de determinar, sem margem de dúvida razoável, que tal positividade corresponde, de facto, à infecção de uma pessoa pelo vírus SARS-CoV-2 <...>”.

Importa, finalmente, lembrar que a sujeição à testagem não se encontra entre os deveres do trabalhador, elencados no artigo 128.º do Código do Trabalho.

Tendo em consideração o supra exposto, declaro a minha RECUSA em ser sujeito(a) à testagem agendada.

... (local), ... (data).

(assinatura)

## 17 – Minuta de declaração de recusa de sujeição a testagem aperfeiçoada (contexto laboral)<sup>1</sup>

### DECLARAÇÃO DE RECUSA DE TESTAGEM

Eu, \_\_\_\_\_,

Funcionário da Emp.<sup>a</sup>/Ent. \_\_\_\_\_,

tendo recebido a comunicação de que na data \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ seria sujeito a testagem de despiste do vírus SARS-CoV-2, venho expor e declarar como se segue:

Quem impuser como condição para o acesso ao local de trabalho ou local de aprendizagem a realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2, poderá vir a ser alvo de um processo judicial. Também o Estado poderá vir a ser alvo de uma ação por violação da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, à qual Portugal se encontra vinculado por via do artigo 8º da Constituição.

Perante a iminência de testagem em massa nas escolas e nos demais locais de trabalho, e tendo por certo que muitos dos testes realizados terão como resultado falsos positivos, que privarão as pessoas de exercer livremente a sua vida e a sua atividade profissional, cabe, em primeiro lugar, aludir à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, cujo objetivo é prover uma Estrutura Universal de Princípios e Procedimentos para orientar os Estados na formulação da sua legislação, políticas ou outros instrumentos no campo da Bioética.

Nos termos do seu artigo 3.º, alínea a), “A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade”, acrescentando a alínea b) que “Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.”

De acordo com o artigo 5.º, “Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de os exercer com autonomia.”

Em conformidade com artigo 6.º, alínea a) – cuja epígrafe é “Consentimento” –, “Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação

---

<sup>1</sup> Redigida com a colaboração de CC.

adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.”

Dispõe, por seu turno, o respectivo artigo 9.º que “A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos.”

Finalmente, não se pode esquecer que o artigo 11.º do mesmo instrumento de direito internacional público estabelece que “Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.”

Nestes termos:

1. Ninguém pode ser obrigado a realizar um teste à Covid-19;
2. Ninguém pode ser alvo de desvantagens e discriminações pela não realização do teste à Covid-19, assim, quem se recuse a fazê-lo não pode ser privado do exercício da sua atividade, seja ela laboral ou de aprendizagem;
3. Nenhuma intervenção médica, seja ela de terapêutica ou diagnóstico pode ser realizada por alguém que não seja um profissional de saúde;
4. Se ainda assim a pessoa de forma livre e esclarecida decidir ser sujeita a um teste, deve ser garantida a total confidencialidade quanto ao seu estado de saúde.

No âmbito da legislação Nacional, importa referir o artigo 19.º, n.º 1, do Código do Trabalho, nos termos do qual, no que aos testes e exames médicos diz respeito, “Para além das situações previstas em legislação relativa a segurança e saúde no trabalho, o empregador não pode, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, exigir a candidato a emprego ou a trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, salvo quando estes tenham por finalidade a protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à actividade o justifiquem, devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respectiva fundamentação (...)”.

Aliás, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, “O médico responsável pelos testes e exames médicos só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a actividade.”

Prefigura uma contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do já aludido artigo.

1. Nestes termos, e em coerência com o que acima se encontra aduzido, a entidade empregadora não pode ordenar a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2.
2. É ao médico a quem cabe ordenar, ou não a realização de testes de diagnóstico à SARS-CoV-2, e não à entidade empregadora.
3. O médico apenas pode comunicar se o trabalhador está ou não apto a desempenhar a sua atividade, de forma a salvaguardar a fundamental proteção de dados do trabalhador.
4. Os testes não podem nunca ser realizados pela entidade empregadora.
5. Ninguém pode ser alvo de falta injustificada por não consentir uma irregular testagem (isto é, uma testagem ordenada por uma entidade empregadora e não por um médico).

Importa ainda referir que a sujeição à testagem não se encontra entre os deveres do trabalhador, que se encontram elencados no artigo 128.º do Código do Trabalho e tampouco se encontra clausulado no meu Contrato de Trabalho.

Cabe também chamar à colação o Comité Alemão para Investigação sobre o Vírus Corona, presidido pelo advogado alemão Dr. Reiner Füllmich, que reuniu um grande número de cientistas e especialistas, que chegou às seguintes conclusões no que concerne aos testes RT-PCR:

- Estamos perante uma “pandemia resultante da testagem RT-PCR, e não uma verdadeira pandemia viral;
- Muitas pessoas saudáveis e não infecciosas podem testar positivo;
- Estima-se que os testes PCR produzem mais de 80% dos chamados falsos positivos;
- O método do teste PCR foi desenvolvido sob a direcção do virologista Christian Drosten a partir de um já conhecido vírus da família SARS sem sequer alguma vez ter analisado o vírus Corona

proveniente de Wuhan;

- O teste PCR não se baseia em factos cientificamente assentes no que diz respeito a infecções;
- O teste PCR é completamente inútil para a detecção de infecções;
- Um teste PCR positivo não significa que o organismo sofre de qualquer processo infeccioso ou mesmo que se encontra contagiado por um vírus em condições de desencadear uma infecção;
- A amplificação de amostras acima de 35 ciclos não é confiável para efeitos de detecção viral, pese embora a OMS recomende a utilização de 45 ciclos.

Acresce o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/11/2020 – que subscrevemos na íntegra – o qual, relativamente à testagem, aduz, nomeadamente, o seguinte:

- “Nos termos do disposto nos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º do Regulamento n.º 698/2019, de 5 de Setembro – que define os actos médicos –, “um diagnóstico é um acto médico, da exclusiva responsabilidade de um médico”;

- “Assim, qualquer diagnóstico ou qualquer acto de vigilância sanitária (como é o caso da determinação de existência de infecção viral e de alto risco de exposição, que se mostram abrangidas nestes conceitos) feitos sem observação médica prévia aos requerentes, sem intervenção de médico inscrito na Ordem dos Médicos (que procedesse à avaliação dos seus sinais e sintomas, bem como dos exames que entendesse adequados à sua condição), viola tal Regulamento, assim como o disposto no art.º 97 do Estatuto da Ordem dos Médicos, sendo passível de configurar o crime previsto e punido pelo art.º 358º, al. b) (Usurpação de funções) do Código Penal, se ditado por alguém que não tem tal qualidade, isto é, que não é médico inscrito na Ordem dos Médicos”;

- “Mostra-se assim claro que a prescrição de métodos auxiliares de diagnóstico (como é o caso dos testes de detecção de infecção viral), bem como o diagnóstico quanto à existência de uma doença, relativamente a toda e qualquer pessoa, é matéria que não pode ser realizada por Lei, Resolução, Decreto, Regulamento ou qualquer outra via normativa, por se tratarem de actos que o nosso ordenamento jurídico reserva à competência exclusiva de um médico, sendo certo que este, no aconselhamento do seu doente, deverá sempre tentar obter o seu consentimento esclarecido”;

- “Ora, face à actual evidência científica, esse teste mostra-se, só por si, incapaz de determinar, sem margem de dúvida razoável, que tal positividade corresponde, de facto, à infecção de uma pessoa pelo vírus SARS-CoV-2 <...>”.

Por fim, tratando-se o teste de um ato médico com potencial para restringir direitos liberdades e garantias dos cidadãos, na medida em que em função do seu resultado será possível ou não trabalhar, seria, desde logo, imperioso existir um fundamento científico bastante para a restrição de tais direitos, isto é, o teste deveria ser apto a detetar a putativa infeção num assintomático e proibi-lo de aceder ao seu local de trabalho ou aprendizagem. Não obstante, não só na norma 19/2020 da DGS, atualizada a 26/02/2021, relativa à estratégia Nacional de testes para deteção de SARS-CoV2, no seu ponto 4, al. b), refere que os testes rápidos de antigénio (TRAg) não estão validados especificamente para o uso em assintomáticos, como também o “Programa de Rastreios Laboratoriais para SARS-CoV-2 - CEEE”, estabelecido e assinado em conjunto entre a Direção Geral de Saúde, Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares e o Instituto da Segurança Social, em Lisboa a 7.03.2021, menciona que não existem dados científicos que provem a efetividade de rastreios laboratoriais regulares para SARS-CoV2. Tendo em consideração o supra exposto, declaro a minha RECUSA em ser sujeito(a) à testagem agendada.

\_\_\_\_\_, / / 2021

(Local)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)